



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0100992-11.2008.815.2001

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravantes : Jaime Xavier Costa e outros

Advogada : Thaisa Cristina Cantoni - OAB/PB nº 35.670-A

Agravado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314 - A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE Nº 591.797/SP E DE Nº 626307/SP. SUBLEVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES NOS AUTOS DOS REFERIDOS RECURSOS. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932,III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Para que haja o interesse recursal, é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame à parte insurgente, sendo o recurso interposto meio idôneo para propiciar melhoria à sua situação

jurídica.

- Considerando a realização de acordo nos autos dos Recursos Extraordinário de nº 591.797/SP e de nº 626307/SP, em razão dos quais fora determinada a suspensão do trâmite do processo de origem, por meio da decisão agravada, resta caracterizada a ausência superveniente de interesse recursal, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento do presente instrumental, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **Jaime Xavier da Costa e outros** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, fl. 13, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** aforada contra o **Banco Bradesco S/A**, em trâmite na 8ª **Vara Cível da Comarca da Capital**, determinou a suspensão do feito, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria aventada nos autos dos Recursos Extraordinário de nºs. 591.797/SP e 626307/SP.

Em suas razões, os **agravantes** aduziram que, encontrando-se a ação originária sobre expurgos inflacionários ainda em fase instrutória, indevido o sobrestamento. Ao final, pediram, inclusive liminarmente, fosse dado prosseguimento ao trâmite processual.

Medida emergencial negada, fls. 25/27.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fl. 37.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 38/40, não se manifestou quanto ao mérito.

Certidão, fl. 50, noticiando a realização de acordo coletivo na Arguição de Descumprimento Fundamental nº 165/DF, versante sobre a temática.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se, dentre esses pressupostos, **o interesse recursal**.

Afirma-se, portanto, que há interesse recursal quando a decisão impugnada for capaz de trazer algum prejuízo à parte, sendo o recurso meio idôneo para trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, é dizer, melhoria da situação que lhe é desfavorável.

Sobre o tema, a doutrina de **Fredie Didier Junior**:

O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja *utilidade* – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e *necessidade* – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo (In. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. Vol. 3, 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, p.51).

Nesse trilhar, ressalto não merecer conhecimento o reclamo, haja vista a carência superveniente de interesse recursal dos insurgentes, tendo em vista que a Advocacia-Geral da União, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC, a Frente Brasileira pelos Poupadores FEBRAPO, a Federação Brasileira de Bancos FEBRABAN e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro CONSIF apresentam minuta de acordo, que restou homologada judicialmente, nos autos dos Recursos Extraordinário de nº 591.797/SP e de nº 626307/SP, em razão dos quais fora determinada a suspensão do trâmite do processo de origem, por meio da decisão agravada.

Ora, sabe-se que o interesse recursal pressupõe a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Acontece que, no caso telado, a análise da questão discutida nos autos não trará qualquer utilidade prática à parte inconformada, tampouco melhoria da sua situação jurídica.

Nesse panorama, constatada a superveniente perda de interesse recursal, decorrente da perda de objeto do recurso, resta prejudicada à análise do reclamo, eis que “Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.” (STJ; EDcl-AgRg-Ag 1.173.039; 2009/0126291-3; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 12/06/2013; Pág. 643).

Neste sentido, **Nelson Nery Junior** preleciona:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 7. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 950).

Sobre o assunto, aresto deste Sodalício:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERIU PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE ACORDÃO. JULGAMENTO COM MÉRITO. Ausência superveniente do interesse recursal. Não conhecimento. Inteligência do art. 557, *caput*, do código processual civil. Desprovimento do agravo interno. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (TJPB; AGInt 200.2001.025610-1/014; Tribunal Pleno; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/06/2012; Pág. 6) – gritei.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Providências necessárias.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator